AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944685 - DF (2021/0187226-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004846 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360 ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. "*No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.045.877/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2015). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no RMS 33.868/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/5/2018.

2. Entendimento que encontra amparo no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, julgando o Tema 792, firmou tese no sentido de que "*Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38800527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2023 15:52:11
Código de Controle do Documento: eb3cf652-9719-47d6-8e29-da6c8739db31

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38800527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/10/2023 15:52:11
Código de Controle do Documento: eb3cf652-9719-47d6-8e29-da6c8739db31

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944685 - DF (2021/0187226-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004846 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360 ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. "*No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.045.877/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2015). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no RMS 33.868/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/5/2018.

2. Entendimento que encontra amparo no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, julgando o Tema 792, firmou tese no sentido de que "*Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RPV. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

Documento eletrônico VDA38546526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: 9f64601c-1850-4679-89dd-327aa53dd030

EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (fl. 145).

A parte agravante aduz: (I) "*mesmo que a Lei Distrital nº 6.618/2020, a qual majorou o teto da obrigação de pequeno valor, tenha entrado em vigor posteriormente ao momento do requerimento de deflagração da fase de cumprimento de sentença, deve ela ser aplicada de forma imediata, haja vista sua natureza processual*" (fl. 156); (II) "*até a interposição do agravo de instrumento não havia no processo originário qualquer ordem de expedição do requisitório referente aos honorários do cumprimento de sentença*" (fl. 157); (III) os precedentes que figuram na decisão foram julgados sob o enfoque de lei posterior que reduziu o teto da requisição de pequeno valor e, no caso dos autos, houve a majoração.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 340/343.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada afastou a possibilidade de aplicação do novo teto para expedição de requisição de pequeno valor aplicando entendimento desta Corte firmado no sentido de que se deve observar a lei vigente ao tempo da execução. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Tratando, a hipótese, do pagamento de verbas indenizatórias (auxílio-alimentação) a servidor público, os juros moratórios são devidos no patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987. A partir de 11/1/2003, incide o art. 406 do Código Civil. Com a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30/6/2009), passam a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.
>
> 2. No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema.

Documento eletrônico VDA38546526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: 9f64601c-1850-4679-89dd-327aa53dd030

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.045.877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL SUJEITA A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009. CABIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRÓPRIO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITE PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. ALTERAÇÃO PELA LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS NO TEMPO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Em que pese a interposição de agravo interno e recurso extraordinário na origem, é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, exigindo-se a interposição do recurso próprio, no prazo legal, sob pena de utilização do mandamus como sucedâneo recursal.

III - O julgamento do agravo interno pelo tribunal de origem não acarreta a perda de objeto do writ e tampouco viola o princípio da unirrecorribilidade ou caracteriza a litispendência em face do recurso extraordinário interposto, porquanto não se trata o mandado de segurança de recurso, mas de ação constitucional de natureza autônoma.

IV - O tribunal a quo determinou a aplicação imediata da Lei Distrital n. 3.625/2005, a qual reduziu para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

V - Acórdão recorrido em confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, não obstante a aplicação imediata da Lei n. 3.624/2005, devem ser observadas as situações jurídicas consolidadas no tempo (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), como no caso de condenação transitada em julgado e instauração da execução em momento anterior ao da superveniência da lei distrital que reduziu o valor das obrigações devidas pela Fazenda Pública, submetendo- as ao regime ordinário do precatório, em detrimento da utilização do mecanismo da RPV.

VI - Caso no qual a execução iniciou em em 2001, tendo sido determinado o desmembramento em grupos de 10 (dez) servidores, razão pela qual a execução individual n. 2008.00.2.000056-0 foi proposta em 13/12/2007 e distribuída por dependência.

Documento eletrônico VDA38546526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: 9f64601c-1850-4679-89dd-327aa53dd030

> VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IX - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 33.868/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/5/2018.)

Registro que o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que "*Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda*" (Tema 792).

Não se desconhece que o precedente em questão foi fixado em demanda na qual a lei disciplinadora havia reduzido o teto para expedição de requisição de pequeno valor. Contudo, tal circunstância não tem o condão de afastar a sua aplicação ao presente caso, uma vez que foi assentado o entendimento de que a norma que estabelece a submissão do crédito ao pagamento via precatório ostenta natureza material e processual, o que conduz à conclusão de que é irrelevante tratar-se de lei que majora ou reduz teto.

Dessa forma, sob pena de afronta à segurança jurídica e em atenção à tese firmada pelo Supremo no Tema 792, não há como aplicar ao caso em apreço as disposições contidas na Lei distrital 6.618/2020 de forma retroativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 17:21:27
Código de Controle do Documento: 9f64601c-1850-4679-89dd-327aa53dd030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.944.685 / DF

Número Registro: 2021/0187226-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07119030420198070018 07288315020208070000 3937494 7288315020208070000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004846
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN004846
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF023360
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR - DF026743

Documento eletrônico VDA38791805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:10:52
Código de Controle do Documento: fff075ce-4ba2-46ba-a5f0-36a93b7f6afd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:10:52
Código de Controle do Documento: fff075ce-4ba2-46ba-a5f0-36a93b7f6afd